

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6099, DE 2019

Emenda ao PL 6099/2019 que altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Substitutivo altera o art. 3º, inciso II da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de forma a que seja permitido a toda pessoa, natural ou jurídica desenvolver atividade econômica de médio risco imediatamente após o ato de registro empresarial e a partir dos atos declaratórios, sem a obrigação de vistoria prévia, emitindo-se o licenciamento provisório e ficando sujeita à fiscalização posterior.

Trata-se de ampliação de enorme impacto e gravidade da Lei da Liberdade Econômica ao equiparar atividades de médio risco a atividades de baixo risco, o que pode trazer graves impactos sociais, vulnerando tanto consumidores e usuários quanto os trabalhadores envolvidos nessas atividades.

O sentido da norma na forma proposta é permitir que atividades de médio risco sejam exercidas sem a necessidade de qualquer ato de licenciamento, o que, de per si, já evidencia a sua gravidade. Uma atividade de médio risco é aquela que apresenta um perigo constante, ou seja, há uma maior probabilidade de ocorrência de situações indesejadas e, assim, aumenta o risco de exposição do trabalhador a situações perigosas.

A Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, define como atividades de médio risco as “as atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da



* CD252842275100 *

empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente”, e enumera como tais, entre outras, fabricação de gases industriais, fabricação de produtos químicos inorgânicos e orgânicos, fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, fabricação de aditivos de uso industrial, fabricação de embalagens de vidro, fabricação de produtos cerâmicos refratários e não-refratários, fabricação de embalagens metálicas, fabricação de máquinas e equipamentos, atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, coleta de resíduos perigosos, tratamento e disposição de resíduos perigosos, atividades de limpeza e muitas outras, em que é evidente a sujeição do trabalhador a agentes nocivos ou riscos à saúde.

Assim, não se pode, genericamente, dispensar a exigência de medidas preventivas por parte do Poder Público vinculadas ao ato de liberação da atividade econômica, em atividades de médio risco, a pretexto de permitir a sua “desburocratização.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2025.

Alexandre Lindenmeyer
Deputado PT/RS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252842275100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



* C D 2 5 2 8 4 2 2 2 7 5 1 0 0 *